



**PROCESSO TCE-PE Nº 15100259-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE TEREZINHA**

**INTERESSADOS: JOUBERT ALVES CALADO, MANOEL CABRAL NETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ACÓRDÃO Nº 678 / 16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100259-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

Manoel Cabral Neto

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Câmara Municipal de Terezinha

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 39), da Defesa apresentada (doc. 47) e da Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 54);

**CONSIDERANDO** a não disponibilização da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Terezinha, relativa ao exercício de 2014, no endereço eletrônico informado pelo Poder Legislativo, contrariando o disposto no artigo 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e no artigo 7º da Resolução TCE-PE nº 19/2004;

**CONSIDERANDO** a existência de um maior número de servidores ocupantes de cargos comissionados que de efetivos, em detrimento à realização de concurso público, contrariando o disposto no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a não disponibilização das informações exigidas pelo Decreto Federal nº 7.185 /2010, assim como daquelas previstas no artigo 8º da Lei de Acesso à Informação (LAI) – Lei Federal nº 12.527/2011, não sendo assegurado o acesso às informações públicas, por meio da criação de serviço de informações ao cidadão, conforme determina o artigo 9º da referida LAI, em descumprimento ao Princípio da Transparência;

**CONSIDERANDO** a remessa de dados dos Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal do Sistema SAGRES fora do prazo estabelecido pelas Resoluções T. C. nº 19/2013 e 20/2013;



**CONSIDERANDO** que as irregularidades descritas pela auditoria, pelo seu conjunto, materialidade e características não são determinantes da rejeição de contas, entretanto, ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Manoel Cabral Neto, relativas ao exercício financeiro de 2014

**APLICAR** ao Sr(a) Manoel Cabral Neto multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

#### **Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Terezinha**

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Providenciar, tempestivamente, a publicação eletrônica da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Terezinha, deixando o site específico em pleno funcionamento, de forma a permitir o acesso on line das informações do Poder Legislativo pela sociedade, conforme exigência da legislação correlata e do Princípio da Transparência.
2. Realizar um levantamento da necessidade de pessoal do Poder Legislativo, com fins de identificar o quantitativo de profissionais necessários às funções permanentes do Legislativo, fixando de forma proporcional e razoável o número de ocupantes dos cargos efetivos e cargos comissionados e procedendo à realização do devido concurso público, caso assim seja confirmada tal necessidade, nos termos da Constituição da República (artigos 5º, caput, e 37, caput e incisos II e V).
3. Efetuar a publicação tempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, em observância às exigências contidas na legislação correlata, registrando nas notas explicativas, se for o caso, a data da efetiva publicação.
4. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação, à divulgação dos dados contábeis e financeiros (despesa e receita) e à criação de serviço de informações ao cidadão, conforme determina o artigo 9º da LAI.
5. Enviar ao TCE-PE todas as informações e dados referentes ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE), de forma completa e consistente, nos prazos determinados pela legislação pertinente.
6. Instituir norma reguladora que estabeleça um controle rígido de abastecimento de combustíveis dos veículos pertencentes ao Poder Legislativo municipal.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:



1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 11 de Julho de 2016

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS  
CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO: CARLOS PIMENTEL  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO